



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19615.000619/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.823 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE - CDL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/03/1997

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. COMPENSAÇÃO A MAIOR.

Lançamento de contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, sobre glosa dos valores no pagamento de empregados, onde as compensações foram efetuadas a maior que os valores efetivamente recolhidos nas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE.

Depósito recursal para aceitação do Recuso é desnecessário, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam tal requisito. Súmula Vinculante nº 21 do STF.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, uma vez que não apresentados motivos para possível relativização do instituto da preclusão. Alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 228/230), interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 15.421.4/0092/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Recife/PE (e-fls. 209/215), que monocraticamente considerou improcedente em parte a impugnação (e-fls. 83/86), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 03/14), relativa a contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, sobre glosa dos valores no pagamento de Autônomos e/ou Administradores, onde as compensações foram efetuadas a maior que os valores efetivamente recolhidos nas GRPS, no valor de R\$ 487.417,96, composta de valor principal, multa de ofício e juros de mora, consolidada em 29/10/1999.

2. Adoto o Relatório da referida decisão da DRP/Recife, aqui transcrito por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos.

1. A fiscalização previdenciária verificou que a empresa supracitada nada recolheu ao INSS em termos de contribuições patronais (campo 17 da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS) nas competências 05/1996 a 03/1997, sob a alegação de direito à compensação, advindo da sentença exarada na ação declaratória n.º . 94.102.58-5 / 10º Vara/ Justiça Federal, em 30/11/1995.

2. Ao identificar excesso nos valores compensados, o fiscal notificante glosou o excedente da compensação efetivada pela empresa no referido período, constituindo a presente NFLD.

3. Inconformado, o contribuinte ingressou com defesa, ocasião em que requereu a improcedência da NFLD, arguindo, em síntese que:

I - as compensações foram efetuadas em estrita obediência à determinação judicial constante da sentença do processo n.º 94.0010258-5, da 10º Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, já transitado em julgado;

II - a matéria tratada na presente NFLD já foi, anteriormente, objeto de outra notificação por parte da Autarquia Previdenciária: a NFLD 32.197.683-5, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 98.470-0, da 10º Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado.

III - inequívoco o seu direito em realizar ditas compensações, exatamente pelo "quantum" apurado na execução judicial, cujo "decisum" encontra-se sob o pálio da coisa julgada, que somente poderia, em tese, ser desconstituída por via de ação rescisória.

4. É o Relatório.

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de improcedência parcial da Impugnação, é transcrita a seguir:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TEM POR LIMITE O MONTANTE RECOLHIDO INDEVIDAMENTE, ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. O EXCEDENTE DEVE SER GLOSADO, CONSTITUÍDO SALDO CREDOR DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

4. Do voto da Decisão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO:

5. A discussão do presente lançamento cinge-se ao montante do crédito que a notificada/defendente possuía para se compensar com as contribuições previdenciárias efetivamente por ela devidas ao INSS no período de 05/96 a 03/97.

6. O crédito da defendente, conforme ressaltado na sentença da ação declaratória n.º 94.102.58-5 / 10ª Vara/ Justiça Federal, advém dos recolhimentos indevidos, a título de contribuições sociais incidentes sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores, na égide do inciso I, do art. 3º, da Lei 7.787/89 e do inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91 (Lei do Custeio da Previdência Social), em suas redações originárias.

(...)

8. A sentença da citada ação judicial n.º 94.102.58-5, pautando-se nas decisões emanadas do tribunal supremo pátrio, nada mais fez que declarar a inexigibilidade das exações previstas no inciso I, do art. 3º, da Lei n.º 7.787/89 e inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, no pertinente às contribuições de autônomos, declarando à autora o direito à compensação das mesmas.

(...)

10. Assim, em conformidade com a citada sentença, os valores compensáveis referem-se às competências de 09/89 a 06/94, conforme guias de recolhimentos a fls. 32/63 e 66/68 do processo em pauta.

(...)

12. Também a defendente considerou em sua planilha, cuja cópia encontra-se a fls. 28/30, como valores a compensar os correspondentes às bases-de-cálculo e não os valores das contribuições indevidamente recolhidas, majorando equivocadamente os montantes da compensação.

13. Some-se a isto a utilização, na citada planilha, de índices de correção diversos dos empregados pelo INSS, em oposição ao disposto na sentença da ação declaratória n.º 94.0010258-5 da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no sentido de que os créditos da autora deveriam “ ser corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados, no período, aos créditos previdenciários do INSS”.

14. O Serviço de Orientação da Arrecadação do INSS em Recife, esclareceu, a fls. 150/152 dos autos, cuja cópia passa a integrar a presente decisão-notificação, que a atualização monetária dos créditos da Autarquia Previdenciária obedece, para o período em questão, ao prescrito nas Leis n.ºs 7.784/89 (BTNF até 01/02/91) e 8.383/91 (UFIR de 02/01/92 até 31/12/95), inexistindo amparo legal para a utilização da TRD nos cálculos de correção monetária de contribuições sociais.

15. Nessa diretriz, foi elaborada a planilha de fls. 142/143 dos autos, com os valores de contribuições sociais indevidamente recolhidos pela empresa, passíveis de compensação, extraídos das respectivas guias de recolhimentos de fls. 32/63 e 66/68 dos autos, devidamente atualizados até 31/12/94, uma vez que a atualização monetária foi extinta a partir de 01/1995, resultando, em consequência, a quantia de 39.211,7203 UFIR, correspondente ao principal atualizado. Mencionado valor, convertido em Real com a utilização da UFIR vigente em 31/12/95, resultou em R\$31.181,16.

16. Sobre o valor acima corrigido, incide, a partir de 01/01/1996, juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC, com base no § 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95.

(...)

18. Assim, o **montante compensável pela empresa, no período, é de R\$134.413,82** [= R\$ 31.181,16 (principal) + 3.232,66 (juros)].

Não procede a alegação da defesa de que somente por intermédio de ação rescisória poderia o INSS rever a compensação entabulada pela empresa. É que o contribuinte

obteve judicialmente o direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas. Porém, tal reconhecimento não implica na impossibilidade de a Previdência Social fiscalizar e verificar a regularidade da operação e, identificando erros nos valores compensados, efetuar a glosa, cobrando o excedente, com os devidos acréscimos.

20. Outrossim, cabe esclarecer que o objeto da NFLD 32.197.683-5, lavrada em 28/02/97, contra a defendente, refere-se à caracterização como segurados empregados dos trabalhadores considerados pela empresa como autônomos no período de 06/89 a 01/1997, cobrando o INSS, assim, as contribuições sociais pagas aos mesmos como se segurados empregados fossem, sem dedução dos valores recolhidos pela empresa na rubrica autônomos, já que a mesma vinha se compensando de tais importâncias.

21. A NFLD 32.197.683-5 exauriu o contencioso administrativo, sendo mantida integralmente, conforme cópias de decisões a fls. 131/138 dos autos. inscrita em dívida ativa, teve sua execução suspensa em virtude do MS 98.0000470-0 / 10ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, impetrado pela defendente.

22. Foi exarada sentença na referida ação, denegando a segurança almejada pela parte impetrante e cassando a liminar anteriormente concedida em favor da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife, conforme pronunciamento da Procuradoria do INSS, a fls. 168 do presente processo. A impetrante apelou da decisão e a 3ª Turma do Egrégio TRF 5ª Região, negou-lhe provimento, conforme consulta a fls. 190/196.

23. inexistente, em consequência, no momento, impedimento à cobrança da NFLD 32.197.638-5.

24. No entanto, como no MS 98.0000470-O o contribuinte discute se existe efetivo vínculo empregatício com os segurados por ela declarados como autônomos, optamos pelo desmembramento das referidas contribuições, conforme guias de fls. 21/26, passando, assim, a compor processo apartado, a ser decidido quando do trânsito em julgado da referida ação mandamental, remanescendo, assim, na presente NFLD apenas os excedentes de compensação relativos às contribuições patronais incidentes sobre os salários-de-contribuição dos segurados empregados declarados nas citadas guias (competências 05/96 a 03/97), conforme a seguir demonstrado:

DECISÓRIO

25. Isto posto, DECIDO:

a) julgar PROCEDENTE EM PARTE a NFLD 35.029.043-,1, tendo em conta seu desmembramento, conforme fls. 187/188, e as retificações assinaladas no despacho de fls. 189 dos autos;

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância, na data de 23/11/2009 (AR de e-fls. 116), a ora Recorrente apresentou seu recurso, em 22/12/2010 (e-fls. 228), sendo então seus argumentos extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- sustenta a tempestividade de seu Recurso e a desnecessidade de efetuar o depósito prévio no valor de 30% do valor da exigência fiscal com base na Jurisprudência do STF e na falta de disposição legal;

- expõe sucinto histórico dos fatos; e

- entende que enquanto o INSS entendeu que a interessada efetuou a compensação com base na sentença proferida na fase de conhecimento do processo nº 94.0010258-5, que tramitou perante a 10ª Vara federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na verdade a contribuinte teria se baseado em nova sentença homologatória dos cálculos, proferida na fase de execução (fase de cumprimento de sentença), a qual teria transitado em julgado sem interposição de recurso pelo INSS.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. De pronto deve ser destacada a **desnecessidade do depósito recursal** para o andamento do processo em Segunda Instância, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso. Destaque-se, indubitavelmente, a Súmula Vinculante nº 21 do STF.

10. Observa-se claramente que a ora recorrente embasa seu recurso unicamente na existência de uma, por ela denominada, “nova sentença homologatória dos cálculos”, não considerada pela DRP, portanto tratando-se de argumento não presente na impugnação e peça probatória não presente neste processo administrativo (a sentença presente nos autos e relativa ao seu direito a compensar é a declaratória, às e-fls. 72/76 e novamente às e-fls. 96/100).

11. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos**, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

12. Nenhuma das hipóteses de relativização da preclusão previstos no § 4º do acima destacado artigo 16 foi comprovada. Assim, mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

13. Ressalte-se que nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar, e no artigo 16 do mesmo PAF, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

14. Destaque-se que o interessado teve oportunidade de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, mas no entanto, não o fez de forma plena. Assim, as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar.

15. Portanto, diante do argumento precluso apresentado pela recorrente, desacompanhado de provas que pudessem relativizar sua preclusão, conclui-se que não deve ser conhecido o recurso.

Conclusão

16. Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima